SF/26961.71223-37

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono (PNPBC), dispõe sobre a promoção do Brasil como fornecedor internacional de bens e serviços de baixa intensidade de carbono e sobre instrumentos de estímulo à demanda por esses produtos, e altera as Leis nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono (PNPBC), com a finalidade de posicionar o Brasil como fornecedor competitivo de bens, serviços e insumos de baixa intensidade de carbono nos mercados interno e externo e de estimular a demanda por esses produtos.

Parágrafo único. A PNPBC integra a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e articula-se com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, com a política industrial, de comércio exterior e de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – intensidade de carbono: quantidade de emissões de gases de efeito estufa (GEE), expressa em tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e), associada à produção de uma unidade funcional de produto, considerado o escopo definido em regulamento;

II – produto de baixo carbono: bem, serviço ou insumo cuja intensidade de carbono seja igual ou inferior ao valor de referência estabelecido para sua categoria, na forma do art. 6º;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

III – valor de referência: limite máximo de intensidade de carbono fixado por categoria de produto, com base em metodologia técnica, comparável internacionalmente e revisado periodicamente;

IV – avaliação do ciclo de vida (ACV): compilação e avaliação das entradas, saídas e impactos ambientais potenciais de um produto ao longo de seu ciclo de vida, conforme normas técnicas brasileiras e internacionais;

V – declaração de carbono do produto: documento verificável que informa a intensidade de carbono de um produto, calculada segundo a metodologia oficial da PNPBC;

VI – sistema de mensuração, relato e verificação (MRV): conjunto de regras e procedimentos para quantificar, reportar e verificar, por terceira parte independente, emissões de GEE;

VII – setores prioritários: setores produtivos com elevado potencial de redução de emissões ou de inserção competitiva em mercados de baixo carbono, definidos na forma do art. 5º;

VIII – mecanismo de ajuste de carbono na fronteira: medida adotada por país ou bloco econômico que condiciona a importação de produtos à comprovação ou ao pagamento correspondente às emissões incorporadas.

Art. 3º A PNPBC observará os seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável e transição justa, com geração de emprego e renda e redução das desigualdades regionais;

II – integridade ambiental, transparência e rigor científico na mensuração das emissões;

III – compatibilidade com as regras da Organização Mundial do Comércio e com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris;

IV – neutralidade tecnológica, admitidas todas as rotas que comprovem baixa intensidade de carbono;

V – rastreabilidade, inclusive quanto à ausência de desmatamento ilegal nas cadeias produtivas;

VI – tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e agricultores familiares.

Art. 4º São objetivos da PNPBC:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

I – ampliar a participação de produtos brasileiros de baixo carbono nas exportações e nas cadeias globais de valor;

II – reduzir barreiras técnicas e custos de conformidade decorrentes de mecanismos de ajuste de carbono na fronteira e de exigências ambientais de mercados importadores;

III – criar e consolidar mercados internos para produtos de baixo carbono, inclusive por meio do poder de compra do Estado;

IV – atrair investimentos para a descarbonização industrial e para cadeias de energia renovável, hidrogênio de baixa emissão, biocombustíveis, bioeconomia, minerais críticos e materiais de construção de baixo carbono;

V – agregar valor à matriz energética renovável brasileira por meio do processamento industrial no território nacional;

VI – promover a inovação, a capacitação técnica e a qualificação profissional voltadas à economia de baixo carbono.

Art. 5º O Poder Executivo definirá, em ato próprio, os setores prioritários da PNPBC, considerando, entre outros critérios, o potencial de redução de emissões, a exposição a mecanismos de ajuste de carbono na fronteira, a vantagem comparativa nacional e o efeito sobre o emprego.

Parágrafo único. Integrarão a primeira lista de setores prioritários, sem prejuízo de outros: aço e ferro-gusa, alumínio, cimento, fertilizantes, hidrogênio e derivados, químicos e petroquímicos de base renovável, papel e celulose, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, e produtos agropecuários e florestais rastreados.

Art. 6º O Governo Federal fica autorizado a instituir o Programa Brasileiro de Certificação de Produtos de Baixo Carbono, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com as seguintes atribuições:

I – estabelecer metodologias oficiais de cálculo da intensidade de carbono por categoria de produto, baseadas em ACV e harmonizadas com normas internacionais;

II – fixar e revisar, a cada três anos no mínimo, os valores de referência por categoria de produto, com trajetória decrescente compatível com a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira;

III – acreditar organismos de verificação de terceira parte;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

IV – manter base pública nacional de fatores de emissão e de dados de inventário de ciclo de vida.

§ 1º O produto que comprovar intensidade de carbono igual ou inferior ao valor de referência poderá utilizar o selo "Baixo Carbono – Brasil", nos termos de regulamento.

§ 2º A adesão ao Programa é voluntária, salvo quando exigida como condição de acesso aos instrumentos desta Lei.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados e custos reduzidos de certificação para os beneficiários do inciso VI do art. 3º.

Art. 7º Fica criado o Registro Nacional de Declarações de Carbono de Produtos, plataforma digital pública e interoperável que reunirá as declarações de carbono verificadas e permitirá sua emissão em formato aceito por autoridades estrangeiras.

§ 1º O Registro será integrado aos sistemas de MRV do SBCE, ao Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene) e ao Portal Único de Comércio Exterior, vedada a exigência de informações em duplicidade.

§ 2º Os dados de emissões reportados por operadores regulados no SBCE poderão ser utilizados para fins de declaração de carbono do produto.

§ 3º Será assegurado o sigilo das informações comercialmente sensíveis, sem prejuízo da publicação dos resultados agregados.

Art. 8º Para os produtos agropecuários e florestais, a declaração de carbono poderá incorporar informações de rastreabilidade de origem, de conformidade com o Código Florestal e de ausência de desmatamento, integradas aos sistemas públicos de cadastro ambiental e de controle sanitário.

Art. 9º A emissão de declaração de carbono falsa ou enganosa, ou o uso indevido do selo de que trata o § 1º do art. 6º, sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e das previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até 4% (quatro por cento) do faturamento bruto do infrator no exercício anterior, limitada a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – cancelamento da certificação e suspensão do direito de usá-la por até cinco anos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

IV – devolução dos benefícios financeiros e fiscais obtidos com base na declaração irregular, atualizados monetariamente.

Art. 10. O Governo Federal fica autorizado a instituir o Programa "Brasil Fornecedor de Baixo Carbono", a ser executado pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, compreendendo:

I – estratégia de marca-país que associe a oferta brasileira à matriz energética renovável e à produção rastreada e de baixo carbono;

II – inteligência comercial sobre mercados, compradores e exigências regulatórias de carbono no exterior;

III – participação em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios dedicadas a produtos de baixo carbono;

IV – apoio técnico e financeiro à certificação de exportadores, com prioridade aos beneficiários do inciso VI do art. 3º;

V – atração de investimentos estrangeiros diretos em projetos industriais de baixo carbono instalados no País, inclusive em zonas de processamento de exportação e polos de hidrogênio de baixa emissão.

Parágrafo único. A ApexBrasil destinará ao Programa parcela de seu orçamento anual definida em contrato de gestão, não inferior a 10% (dez por cento) dos recursos aplicados em promoção comercial.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo, nas negociações comerciais e ambientais internacionais:

I – buscar acordos de reconhecimento mútuo de metodologias, certificações e sistemas de MRV, de modo que as declarações de carbono emitidas no Brasil sejam aceitas por países importadores;

II – negociar o reconhecimento, no âmbito de mecanismos de ajuste de carbono na fronteira, do preço de carbono efetivamente pago no Brasil, inclusive no âmbito do SBCE;

III – defender, nos foros multilaterais, regras transparentes e não discriminatórias para mensuração do carbono incorporado em produtos;

IV – promover parcerias com países e blocos econômicos para o desenvolvimento de corredores comerciais de produtos de baixo carbono.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

Art. 12. O Ministério das Relações Exteriores manterá, nas representações diplomáticas em mercados estratégicos, serviço de apoio a exportadores quanto a exigências regulatórias de carbono e sustentabilidade.

Art. 13. O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório sobre o impacto de mecanismos estrangeiros de ajuste de carbono na fronteira sobre as exportações brasileiras, com proposta de medidas de resposta.

Art. 14. Nas contratações realizadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional da União, a intensidade de carbono dos produtos será considerada:

I – como requisito técnico mínimo, para as categorias de produtos que contarem com valor de referência publicado há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;

II – como critério de julgamento, nas licitações por técnica e preço ou por maior retorno econômico, inclusive mediante o cálculo do custo do ciclo de vida;

III – como fator de desempate, observada a ordem do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Em obras e serviços de engenharia contratados pela União, ou custeados com recursos federais, de valor estimado superior ao fixado em regulamento, serão estabelecidas metas progressivas de uso de cimento, aço, concreto e outros materiais de construção de baixo carbono.

§ 2º A União publicará plano anual de compras públicas de baixo carbono, com metas por categoria de produto e relatório de execução do exercício anterior.

§ 3º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir ao disposto neste artigo, sendo-lhes assegurado acesso gratuito ao Registro de que trata o art. 7º.

Art. 15. O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 26.

III – bens e serviços certificados como de baixo carbono, nos termos da Lei que institui a Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir, por setor prioritário, após consulta pública e análise de impacto regulatório:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

I – metas mínimas e progressivas de conteúdo de baixo carbono em produtos comercializados no mercado interno;

II – mecanismos de certificados negociáveis vinculados ao cumprimento dessas metas, observada a integração com o SBCE e com os programas instituídos pelas Leis nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

Parágrafo único. As metas de que trata o inciso I do *caput* terão prazo de adaptação não inferior a 3 (três) anos e aplicarão igualmente a produtos nacionais e importados.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá campanhas de informação ao consumidor e estímulo a compromissos voluntários de compra de produtos de baixo carbono pelo setor privado, inclusive por meio de acordos setoriais com grandes compradores.

Art. 18. São instrumentos financeiros da PNPBC, entre outros:

I – linhas de crédito com condições diferenciadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), dos bancos públicos federais e dos fundos constitucionais de financiamento para investimentos em produção de baixo carbono;

II – recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – condições preferenciais no Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e na cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação (FGE), para exportações de produtos certificados;

IV – instrumentos de garantia e de mitigação de risco cambial para atração de capital privado e estrangeiro;

V – contratos de diferença de carbono, na forma do art. 19;

VI – recursos de leilões de permissões de emissão do SBCE, observada a destinação prevista na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar, mediante procedimento competitivo, contratos de diferença de carbono com produtores de bens de baixo carbono dos setores prioritários, pelos quais se compromete a compensar a diferença entre o preço de exercício contratado e o preço de referência do carbono, por tonelada de emissão evitada em relação ao valor de referência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

§ 1º Os contratos terão prazo máximo de 15 (quinze) anos e preverão a devolução à União dos valores excedentes quando o preço de referência superar o preço de exercício.

§ 2º A celebração dos contratos dependerá de prévia dotação orçamentária e observará os limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20. As instituições financeiras federais considerarão a intensidade de carbono dos projetos financiados em suas políticas de crédito e divulgarão anualmente o volume de recursos destinados a produtos de baixo carbono, em conformidade com a Taxonomia Sustentável Brasileira.

Art. 21. Eventual concessão de benefício de natureza tributária vinculado à PNPBC será objeto de lei específica e observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com prazo de vigência determinado e metas de desempenho mensuráveis.

Art. 22. Fica a União autoriza a criar o Comitê Gestor da PNPBC, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes:

I – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o coordenará;

II – do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III – do Ministério da Fazenda;

IV – do Ministério das Relações Exteriores;

V – do Ministério de Minas e Energia;

VI – do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VII – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Deverá integrar o Comitê Gestor, sem direito a voto, uma Câmara Consultiva com participação paritária de representantes do setor produtivo, dos trabalhadores, da comunidade científica, da sociedade civil e dos entes federativos.

§ 2º A participação no Comitê Gestor e na Câmara Consultiva será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 23. Compete ao Comitê Gestor:

I – aprovar o Plano Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono, com vigência quadrienal coincidente com a do Plano Plurianual;

II – propor os setores prioritários e as metas de que trata o art. 16;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

III – coordenar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis pelos instrumentos desta Lei;

IV – monitorar e avaliar os resultados da PNPBC.

Art. 24. O Poder Executivo publicará, até 30 de junho de cada ano, relatório de avaliação da PNPBC contendo, no mínimo:

I – a evolução das exportações de produtos certificados, por setor e por destino;

II – as emissões evitadas em relação aos valores de referência;

III – o volume de compras públicas de baixo carbono e o cumprimento das metas do plano anual;

IV – os recursos aplicados em cada instrumento financeiro e seus resultados;

V – os investimentos atraídos e os empregos gerados.

Parágrafo único. A PNPBC será objeto de avaliação independente de impacto a cada 5 (cinco) anos, cujos resultados serão encaminhados ao Congresso Nacional.

Art. 25. O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 6º

XIX – os instrumentos da Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono." (NR)

Art. 26. O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, deverá:

I – publicar a primeira lista de setores prioritários de que trata o art. 5º;

II – regulamentar o Programa de que trata o art. 6º, caso seja criado, e o Registro de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. Os valores de referência das categorias de produtos dos setores mencionados no parágrafo único do art. 5º serão publicados em até 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 27. Até a publicação dos valores de referência, poderão ser aceitas, para fins dos instrumentos desta Lei, declarações ambientais de produto e certificações reconhecidas internacionalmente, conforme critérios definidos pelo Inmetro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao art. 14 e ao art. 15, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma grande chance de liderar o mercado global de produtos sustentáveis, impulsionado por sua matriz energética limpa e rica em energias renováveis. Embora o Brasil já produza com baixo carbono, ainda não consegue provar isso de forma aceita pelos compradores. Desde 1º de janeiro de 2026, o mercado europeu passou a cobrar pelas emissões incorporadas em produtos importados. Este projeto cria os instrumentos para transformar a vantagem climática brasileira em exportações, investimentos e empregos.

Em 2025, 86,8% da eletricidade ofertada no País veio de fontes renováveis, e a matriz energética total ficou próxima de 50% de renovabilidade. A média mundial de renováveis na geração elétrica gira em torno de 30%, e a dos países da OCDE, de 34%.

A indústria brasileira operou com 64,4% de energia renovável em 2024. Como o mecanismo europeu considera também as emissões da eletricidade consumida na produção, essa matriz é um diferencial direto para aço, alumínio, fertilizantes e hidrogênio.

A vantagem, porém, não é automática. A renovabilidade elétrica caiu 1,4 ponto percentual em 2025, com menos geração hidráulica e mais térmicas a gás. E, embora as emissões brutas do País tenham caído 16,7% em 2024, para 2,145 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e), graças à redução do desmatamento, as emissões de energia subiram 0,8% e as de processos industriais, 2,8%. A descarbonização industrial passa a ser a próxima fronteira.

O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira da União Europeia (CBAM) entrou na fase definitiva em 1º de janeiro de 2026. As obrigações sobre as importações deste ano já se acumulam; a venda de certificados começa em fevereiro de 2027, e a primeira declaração anual vence em 30 de setembro de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

2027. O exportador que não apresentar dados verificados fica sujeito a valores-padrão, em regra mais altos que suas emissões reais.

Segundo a Confederação Nacional da Indústria, mais de US$ 3 bilhões em exportações brasileiras para a UE estariam no escopo do CBAM, quase todas de ferro e aço. Estudos de cenário apontam risco de queda superior a 30% nas exportações de aço e alumínio na próxima década se nada for feito.

O momento também traz oportunidades. O acordo comercial Mercosul–União Europeia está em aplicação provisória desde 1º de maio de 2026, após a promulgação pelo Decreto nº 12.953/2026. Sem certificação de carbono, parte do ganho tarifário pode ser consumida pelo custo do CBAM.

Além disso, a Comissão Europeia propôs, em 4 de março de 2026, o *Industrial Accelerator Act*, que exige que ao menos 25% do aço usado em obras e veículos financiados com recursos públicos seja de baixo carbono. Para o aço, a proposta adota apenas o critério de baixo carbono, sem exigência de origem europeia. Abre-se, assim, um mercado para o aço brasileiro capaz de comprovar sua baixa intensidade de carbono.

A Lei nº 15.042/2024 criou o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), cuja regulamentação infralegal deve ser concluída até dezembro de 2026, com relato de emissões a partir de 2027. O SBCE, porém, mede emissões de instalações. Não há hoje no País metodologia oficial de carbono por produto, selo reconhecido, registro de declarações aceito por autoridades estrangeiras nem mandato legal para negociar seu reconhecimento mútuo.

O projeto aproveita a infraestrutura de mensuração do SBCE para chegar ao nível do produto, que é o que os compradores e os mecanismos de fronteira exigem. Também determina que a diplomacia busque o reconhecimento, no CBAM, do preço de carbono pago no Brasil, evitando que o exportador pague duas vezes pela mesma tonelada.

A proposta é coerente com a Contribuição Nacionalmente Determinada brasileira, que prevê redução de 59% a 67% das emissões líquidas até 2035 em relação a 2005, o que equivale a um teto entre 850 milhões e 1,05 bilhão de tCO_2e.

Do lado da oferta, o projeto cria a certificação oficial coordenada pelo Inmetro, o Registro Nacional de Declarações de Carbono e autoriza a criação do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750

SF/26961.71223-37

Programa "Brasil Fornecedor de Baixo Carbono", executado pela ApexBrasil, com foco em marca-país, inteligência comercial e atração de investimentos.

Do lado da demanda, mobiliza o poder de compra do Estado. A própria União Europeia escolheu as compras públicas como principal alavanca para criar mercado para aço e cimento de baixo carbono; o Brasil pode fazer o mesmo em obras federais. As metas setoriais são graduais, com prazo mínimo de adaptação de três anos, e se aplicam igualmente a produtos nacionais e importados, em respeito às regras da OMC.

Os contratos de diferença de carbono enfrentam a principal barreira aos investimentos pioneiros: a incerteza sobre o preço futuro do carbono. Ao garantir remuneração estável e prever a devolução de excedentes à União, reduzem o custo de capital com risco fiscal limitado.

O projeto não cria renúncia de receita. Eventuais benefícios tributários ficam remetidos a lei específica, com metas e prazo determinado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. As despesas dependem de dotação orçamentária.

Micro e pequenas empresas, cooperativas e agricultores familiares têm certificação simplificada e de menor custo e prioridade no apoio à exportação, para que os benefícios não se concentrem nos grandes exportadores.

As regras do comércio de produtos industriais estão sendo reescritas agora, e quem comprovar baixo carbono primeiro ocupará os novos mercados. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3189046750